

São Paulo, 21 de fevereiro de 2024.

Ao Conselho Diretor
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro – AGENERSA
A/c Ilmo. Sr. Vladimir Paschoal Macedo
e-mails secex@agenera.rj.gov.br e vpmacedo@agenera.rj.gov.br
Av. Treze de maio, nº 23, 23º andar, Centro
Rio de Janeiro – RJ
CEP 20.031-902

Processo Regulatório nº SEI-480002/000528/2023

Assunto: Contribuições da Marlim Azul para a Consulta Pública acerca da Minuta Revisada do Contrato de Uso do Sistema de Distribuição - CUSD, enviada pela Naturgy

Prezados Senhores,

A **Marlim Azul Energia S.A. (“Marlim Azul”)**, com sede na Rua Tabapuã, 841, 1º Andar, Salas 101 a 103, Itaim Bibi, São Paulo/SP, CEP 04.533-013, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 29.884.534/0001-00, vem respeitosamente apresentar suas contribuições à Consulta Pública em referência, em prol do aprimoramento da regulação estadual, seguindo seus comentários à Minuta Revisada do Contrato de Uso do Sistema de Distribuição (CUSD) disponibilizada pela Concessionária Naturgy (“Minuta”).

A Marlim Azul, é enquadrada nos termos da regulação vigente, como Agente Livre atendida por gasoduto dedicado por ela construído, portanto, fora do âmbito de aplicabilidade do CUSD que tem por objeto os serviços de distribuição através da malha de gasoduto da Concessionária, cuja Minuta ora se discute. Nessa hipótese é aplicável o contrato de operação e manutenção, nos termos da Deliberação AGENERSA nº 4.142 de 2020.

Em que pese a Marlim Azul não se encontrar suscetível à aplicação da Minuta nesse momento, ainda não há minuta de CUSD definitivo aplicável aos casos de gasoduto dedicado, e nem decisão definitiva acerca do momento para incorporação dos gasodutos dedicados ao patrimônio público¹, de modo que entendemos pertinente contribuir, desde logo, para a presente consulta.

Além da questão quanto à abrangência e aplicabilidade do CUSD, há questões relevantes, como a tarifa aplicável, que extrapolam o objeto da presente Consulta, mas se tornam imprescindíveis, à medida que se tornarem aplicáveis aos Agentes Livres que construíram seus gasodutos dedicados e às termelétricas, face a necessidade de definição do preço da tarifa a ser paga à Concessionária.

Trata-se das consultas públicas nº 01/2021 e 02/2021, sobre “Condições Gerais de Operação e Manutenção dos Gasodutos Dedicados” e sobre “Metodologia de Cálculo da TUSD-E” a ser aplicada na

¹ Processo SEI-220007/002145/2023 – A Incorporação do gasoduto dedicado GASMAZ poderá ocorrer ao final da utilização do gasoduto pela Marlim Azul, mediante declaração de interesse público, justa e prévia indenização, nos termos do artigo 29 da Lei Federal 14.134/2021.

remuneração da operação e manutenção dos gasodutos dedicados construídos pelos consumidores livres quando essa operação e manutenção for realizada pela concessionária local.

Outrossim, ao que tudo indica, a Concessionária parece também entender pela inaplicabilidade do contrato à Marlim Azul, ao suprimir o termo “termelétricas” da cláusula IV do Anexo I e dar a definição de TUSD na Minuta.

Assim, se torna imprescindível esclarecer (i) se a Minuta apresentada é aplicável às termelétricas e qual a tarifa neste caso e (ii) que a operação e manutenção de gasodutos e ramais dedicados que não são parte dos ativos da concessão não são objeto de CUSD.

Essas definições são de extrema relevância para o Desenvolvimento do Estado do Rio de Janeiro à medida que se bem definidas, com transparência e dada a efetividade das condições contratualmente estabelecidas, trarão transparência e segurança jurídica ao cenário do Mercado de Gás, atraindo novos investimentos no segmento da geração de energia termelétrica local.

Nesse contexto a Marlim Azul apresenta suas contribuições ao aperfeiçoamento do arcabouço regulatório com intuito de colaborar com o potencial protagonismo do Estado do Rio de Janeiro no Novo Mercado de Gás, nos termos que se seguem:

1. Comentários as Definições da Minuta do CUSD

É necessário compatibilizar as definições e condições da Minuta aos termos da regulação em vigor para que não gerem conflitos de interpretação e competência entre os órgãos reguladores, proporcionando a segurança jurídica às relações tuteladas pela regulação do Novo Mercado de Gás no Estado do Rio de Janeiro, seguindo destacados alguns pontos identificados nesse sentido:

- **AGENTE LIVRE:** a definição estabelece capacidade diária contratada necessária para o enquadramento do Usuário como agente livre superior a 100.000 m³/dia, indo de encontro ao que prevê o art. 1º, III, da Deliberação AGENERSA nº 4.068/2020² atualmente em vigor que estabelece o volume de 10.000 m³/dia.
- **MERCADO REGULADO DE GÁS OU MERCADO REGULADO:** a definição é imprecisa carecendo de ajustes.
- **PONTO DE RECEPÇÃO OU PR:** a definição também não se revela clara, demandando aperfeiçoamento, inclusive com a inclusão na Minuta do conceito dos termos “ramal de distribuição” e “carregador” ali mencionados.
- **QUANTIDADE FALTANTE (QF):** faz alusão à **CAPACIDADE DIÁRIA PROGRAMADA**, sendo que o conceito deste termo foi suprimido da Minuta sem qualquer justificativa, demandando a sua reinclusão.
- **SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO:** a definição deve ser compatibilizada com a regulamentação vigente e fazer referência aos ativos da concessão. A redação que exige apenas a posse para fins de operação e manutenção acaba abarcando ativos que não fazem parte do sistema da concessionária (como, por exemplo, os gasodutos dedicados de propriedade dos agentes

² Art. 1º Ficam estabelecidas, para fins de regulamentação pela AGENERSA, com base na Lei nº 11.909/2009, nos Decretos nºs 7.382/2010, e nas Resoluções ANP nºs 51 e 52/2011, as seguintes definições: (...)

III - Consumidor Livre: agente que adquirir gás natural de qualquer produtor, importador ou comercializador, com consumo mínimo de 10.000m³/dia de gás.

livres), para os quais é aplicável contrato de operação e manutenção, (nos termos da Deliberação AGENERSA nº 4.142 de 2020), e não CUSD, adentrando novamente na necessidade de esclarecimentos quanto à aplicabilidade do CUSD à Marlim Azul.

- **TUSD** (e igualmente à redação da cláusula 6.1.), **o Anexo I da Minuta leva a crer que a TUSD do segmento termelétrico não seria aplicável a este tipo de CUSD, na medida em que o termo “termelétricas” foi suprimido de sua cláusula IV.** Assim, como já dito, se torna necessário esclarecer (i) se a Minuta apresentada é aplicável às termelétricas e qual a tarifa neste caso e (ii) que a operação e manutenção de gasodutos e ramais dedicados que não são parte dos ativos da concessão não são objeto de CUSD.

2. Comentários as Cláusulas Contratuais da Minuta

- **Cláusulas 1.1.2, 1.1.3, 1.1.5 e 2.3:** as referidas cláusulas fazem menção ao TRANSPORTADOR e COMERCIALIZADOR que não compõem a relação comercial no âmbito dos serviços da Concessionária de distribuição, podendo a manutenção da redação da Minuta trazer conflito de competência entre a AGENERSA e a ANP.
- **Cláusula 2.5:** contém inovação altamente prejudicial para o segmento termelétrico.

A introdução de um compromisso mínimo deveria ser precedida de amplo estudo só poderia ser avaliada e comentada à luz da metodologia final da própria tarifa. Discutir um percentual mínimo (no caso, foi sugerido um patamar extremamente alto de 90% (noventa por cento) da CDC), mantendo-se as tarifas atuais (uma das mais elevadas do país), desestabiliza a estrutura de custos dos usuários causando grave desequilíbrio econômico-financeiro aos contratos vigentes e inviabilizando projetos existentes, com a consequente perda de competitividade do Estado do Rio de Janeiro na atração de novos projetos.

Eventual introdução de um compromisso mínimo fixo (90%) deveria, necessariamente, ser acompanhada de uma redução equivalente das tarifas aplicáveis.

Vale dizer, a regulamentação da TUSD e da TUSD-E (para o caso de atendimento via gasoduto dedicado) é pré-requisito essencial para que se possa cogitar estabelecer um pagamento fixo mínimo no CUSD.

Sem prejuízo, em qualquer cenário, a imposição de um pagamento mínimo deveria estar atrelado aos volumes programados (e não aos contratados) para determinado período contratual, visto que as usinas termelétricas possuem condições peculiares de operação (por capacidade, por disponibilidade, por despacho do sistema) que exigem flexibilidade nos contratos de uso do sistema.

- **Cláusula 4.1., i:** ao mencionar “a comprovação da condição de AGENTE LIVRE, que deverá ser feita diretamente perante a AGENERSA, nos termos de suas regulamentações” tem o condão de gerar a invasão das atribuições da ANP pela AGENERSA, já que a condição de autoprodutor e/ou autoimportador é regulada pela ANP.

Nesse contexto, o volume contratado deveria ser suficiente para caracterizar a condição de agente livre do contratante, sem necessidade de outras comprovações mencionadas na referida cláusula contratual.

- **Cláusula 5.2:** prevê que caso a Distribuidora dê atraso ao início do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, irá alterar início da prestação de serviço com antecedência de 30 dias. É relevante ressaltarmos que o atraso no início do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO pode implicar em significativos prejuízos aos agentes termelétricos.

Dito isso, sugerimos a inclusão de um dispositivo específico que irá regular a aplicação de penalidades na hipótese de atraso no início do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO.

- **Cláusula 5.3:** prevê mecanismo de renovação automática do contrato, incompatível com os princípios de governança corporativa e compliance, pelo que a Marlim Azul sugere que eventuais prorrogações devem ser negociadas pelas partes.
- **Cláusula 6.1:** a cláusula define TUSD a ser calculada conforme tabela tarifária de acordo com as faixas de consumo. Reitera-se que a regulamentação da TUSD e da TUSD-E (para o caso de atendimento via gasoduto dedicado) é pré-requisito essencial para que se possa cogitar estabelecer um pagamento fixo mínimo no CUSD.
- **Cláusulas 6.8.1., 6.9., 7.1., 7.1.3. e 8.2.:** cabe registrar a necessidade de revisão na medida em que criam obrigações para terceiros que não são parte do CUSD ou imputam ao Usuário a assunção de obrigações de terceiros. Da mesma forma, a relação entre Usuário e seus demais fornecedores não pode levar à suspensão dos serviços (especialmente por mera comunicação do “ente prejudicado”, sem que haja determinação legal ou judicial para a interrupção).
- **Cláusula 8.2., viii:** por seu turno, também carece de ajuste, pois se revela extremamente abrangente. O Usuário já paga a TUSD, que deve abarcar todos os custos incorridos pela Concessionária para atender ao Usuário. Logo, se o objetivo da referida cláusula é tratar de indenizações, sugere-se fazê-lo em cláusula específica.
- **Cláusula 8.2., xi:** demanda a previsão na Minuta da definição de “instalações internas” específica e limitada. Da forma como está redigida, a Concessionária está interferindo com a totalidade das instalações do agente, mesmo que não relacionadas com a conexão ao sistema de distribuição de gás.
- **Cláusula 8.2., xiii, xiv, xv e xxi:** também são dignos de nota já que as limitações de responsabilidade das partes contratantes devem ser estabelecidas originalmente pelo regulador. Cláusulas que criam obrigações para terceiros que não são parte do CUSD ou que imputem ao Usuário a assunção de obrigações de terceiros não devem ser admitidas. Some-se a isso o fato de que tanto a comercialização quanto o transporte de gás natural são regulados pela ANP e não pela AGENERSA.

Além disso, percebe-se um desequilíbrio entre as obrigações e responsabilidades do Usuário frente às impostas à Concessionária. Recomenda-se, assim, a complementação do rol de obrigações e responsabilidade da Concessionária, de modo a refletir os padrões e níveis de qualidade, confiabilidade, continuidade, modicidade e eficiência que são inerentes à regular prestação dos serviços públicos.

- **Cláusulas 9.1.2 e 9.1.3:** há uma latente incompatibilidade entre os prazos exigidos pela Distribuidora com relação à programação, àqueles estabelecidos pelos Transportadores de Gás e ao despacho do Operador Nacional do Sistema Elétrico. Para os agentes termelétricos, a presente exigência se mostra impeditiva à operação nos moldes dos atuais Leilões de Capacidade estabelecidos pelo Ministério de Minas e Energia. Assumindo que o objetivo do

presente CUSD é viabilizar a expansão do sistema, sugere-se que a programação – especialmente em se tratando de gasodutos ‘isolados’ da malha de distribuição – seja negociada entre as partes.

- **Cláusula 10.1:** prevê o prazo relacionados às paradas programadas da Distribuidora são desproporcionais aos prazos exigidos aos Usuários (vide cláusula 10.2). Sugerimos que a Distribuidora também deva apresentar o cronograma de paradas com antecedência, especialmente frente às significativas penalidades que as termelétricas estão sujeitas quando se apresentam indisponíveis em decorrência de qualquer parada na cadeia de suprimento e gás natural.
- **Cláusula 10.1.3:** prevê um prazo de 30 dias por ano para a manutenção dos gasodutos de distribuição. Quando tratamos de gasodutos dedicados ao suprimento de termelétricas, entende-se por padrão de mercado, que o número de dias de manutenção é substancialmente menor do que àquele exigido para a manutenção de uma rede de dutos (malha integrada). Dito isso, urge-se a esta AGENERSA a sensibilização do CUSD à realidade dos gasodutos relacionados às termelétricas, para que os prazos de manutenção sejam compatíveis a realidade deles (menores) e garantam uma maior competitividade aos empreendedores.
- **Cláusula 10.2.:** prevê regras específicas para as paradas programadas do Usuário que merecem ser suprimidas. Nada justifica que o Usuário perca a sua liberdade para estabelecer suas paradas programadas, sob pena de colocar em risco a operação de suas usinas.
- **Cláusulas 11.1.1., 11.2., v, 11.3., 11.6., 13.2.3.:** convém pontuar que situações iminentes de risco, embora possam levar à interrupção do serviço, de maneira alguma devem eximir a Concessionária de suas responsabilidades, seja por tal interrupção ou falha, afinal cabe a ela operar e manter o sistema de modo a evitar esse tipo de situação.

Além disso, o fato de o Usuário ter recebido e aceito o gás desconforme não pode eximir a responsabilidade da Concessionária. As definições sobre as responsabilidades, limitações de responsabilidade e penalidades devem ser definidas pelo regulador, bem como as hipóteses que autorizem a redução ou interrupção do fornecimento de gás, não havendo como eximir a Concessionária da responsabilidade de danos que ela tenha provocado.

Feitas essas considerações, a título de contribuição nesta Consulta Pública que visam a harmonização e o aperfeiçoamento das normas atinentes à indústria de gás natural a nível federal e estadual, inclusive em relação à regulação para fins de ampliação de investimentos e melhor aproveitamento das infraestruturas de movimentação de gás natural no país, além de efetiva liberalização do mercado de gás natural e aumento da transparência e da eficiência do segmento.

A proposta também tem por base os princípios administrativos da transparência, legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, segurança jurídica, previsibilidade regulatória, impessoalidade, eficiência, desburocratização, celeridade, oficialidade, publicidade, participação, proteção da confiança legítima e interesse público, que são preceitos norteadores da atuação da AGENERSA e da Administração Pública do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do artigo 2º da Lei do Estado do Rio de Janeiro nº 5.427, de 1 de abril de 2009, conforme alterações.

Por todo exposto, a Marlim Azul apresenta suas contribuições acreditando que a AGENERSA, como já o faz habitualmente, adotará todas as medidas para assegurar a total conformidade da Minuta com a legislação e regulamentação vigentes.

Aproveitamos para informar que os contatos com a Marlim Azul acerca do tema em epígrafe poderão ser feitos através do e-mail regulatorio@arkeenergia.com e telefone 11 98918-1563.

Sendo o que se apresenta para o momento, renovamos nossos votos de elevada estima e consideração, nos colocando à disposição para qualquer contribuição adicional à harmonização do arcabouço regulatório imprescindível ao desenvolvimento do Mercado de Gás Natural no Estado do Rio de Janeiro, agradecendo e subscrevendo-nos.

Atenciosamente,

Suzana Wolf Jordão de Barros
Gerente Regulatório
Marlim Azul Energia S.A.

Carta - Contribuição Marlim Azul CP 01 2024 21 02 2024 pdf
Código do documento 82e71fec-ae4e-4701-b572-e0577977a280



Assinaturas



Suzana Wolf Jordão de Barros
suzana.wolf@arkeenergia.com
Assinou

Suzana Wolf Jordão de Barros

Eventos do documento

21 Feb 2024, 15:50:14

Documento 82e71fec-ae4e-4701-b572-e0577977a280 **criado** por SUZANA WOLF JORDÃO DE BARROS (bbeb39eb-b794-41c0-9380-9615a00682b4). Email:suzana.wolf@arkeenergia.com. - DATE_ATOM: 2024-02-21T15:50:14-03:00

21 Feb 2024, 15:50:44

Assinaturas **iniciadas** por SUZANA WOLF JORDÃO DE BARROS (bbeb39eb-b794-41c0-9380-9615a00682b4). Email: suzana.wolf@arkeenergia.com. - DATE_ATOM: 2024-02-21T15:50:44-03:00

21 Feb 2024, 15:50:57

SUZANA WOLF JORDÃO DE BARROS **Assinou** (bbeb39eb-b794-41c0-9380-9615a00682b4) - Email: suzana.wolf@arkeenergia.com - IP: 201.17.87.113 (c9115771.virtua.com.br porta: 26292) - [Geolocalização: -22.94438 -43.182345](#) - Documento de identificação informado: 070.358.197-03 - DATE_ATOM: 2024-02-21T15:50:57-03:00

Hash do documento original

(SHA256):09427a5476594bfad1cc11e55f01a052f50bd3b2b922a9b0665bfaebe9a292ec
(SHA512):20d681fb1bd12cd2c848497af8d6d4f5b760113eb617b4805fdbafc059a1a716b5419f24337f4f123c9dadb1087123d807d61118d017aedbcb3e72615f687cde

Esse log pertence **única e exclusivamente** aos documentos de HASH acima

Esse documento está assinado e certificado pela D4Sign